



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000178/99-54  
Recurso nº. : 130.009  
Matéria: : IRPJ- Ano-calendário 1993  
Recorrente : USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.086

**PREJUÍZOS FISCAIS- COMPENSAÇÃO INDEVIDA-**  
Provado nos autos que o valor utilizado ultrapassou o montante dos prejuízos passíveis de compensação, mantém-se a exigência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10650.000178/99-54  
Acórdão nº 101-95.086

Recurso nº. : 130.009  
Recorrente : USINA DELTA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL

## RELATÓRIO

A empresa Usina Delta S.A. Açúcar e Alcool recebeu notificação lançamento suplementar decorrente de revisão da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992, que detectou irregularidades na compensação de prejuízos fiscais dos períodos-base de 1989 e 1991.


O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a empresa argumentado que o trabalho fiscal não considerou o prejuízo fiscal de 1983, que foi compensado no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Em cumprimento ao determinado pela IN SRF 94/97, o lançamento, objeto do Processo nº 10650.000561/97-78, foi anulado.

Em 25 de fevereiro de 1999 a mesma exigência foi formalizada em auto de infração, tempestivamente impugnado com as mesmas alegações de defesa apresentadas para a impugnação da notificação anulada.

Pelo Acórdão 00.245, de 13 de novembro de 2001, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora manteve a exigência, aos fundamentos seguintes: (a) o Demonstrativo das Compensações de Prejuízos mostra que a autoridade fiscal aproveitou, no primeiro semestre de 1992, todo o saldo de prejuízos fiscais existentes naquele período; (b) a contribuinte não carreou aos autos, e também não consta do Processo nº 10650.000561/97-78, qualquer prova em contrário aos valores considerados no lançamento.

Usina Caeté S/A, sucessora da Usina Delta, apresentou o presente recurso voluntário, no qual reedita as razões declinadas nas impugnações anteriormente apresentadas. Acrescenta que por ocasião da impugnação ao trabalho fiscal foram oferecidas a exame cópias do LALUR que demonstram o regular registro dos prejuízos objeto de compensação, elementos que foram igualmente desprezados pela autoridade julgadora. Para comprovar suas alegações, anexou o Demonstrativo de fls. 42/43, cópia do LALUR (fls. 44 a 49) e memorial contendo planilhas discriminativas ano a ano, com os demonstrativos dos saldos.



Processo nº 10650.000178/99-54  
Acórdão nº 101-95.086

Submetido à Câmara em sessão de 05 de dezembro de 2002, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução 101-93.480, para que a Repartição de origem examinasse os Demonstrativos e cópias anexadas e elaborasse parecer conclusivo.

Retornam os autos com o relatório contido no Termo de Encerramento de Diligência de fl. 127, em que o Diligenciante finaliza declarando sentir-se impossibilitado de contestar, com base no livro de apuração do lucro real da empresa, os dados do relatório SAPLI que fundamentaram o lançamento de ofício.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

Registro, inicialmente, que por equívoco não foi anexada a primeira folha do Termo de Diligência. Esse fato, todavia, não prejudica a apreciação do litígio.

A declaração do ano-calendário de 1992 consignou os seguintes valores (fl. 09):

Discriminação		1º semestre	2º semestre
Lucro real antes da comp. de prejuízos		5.293.006.086	(22.168.707.319)
Compensação de prejuízos	Período-base 1988		
	Período-base 1989	1.747.218.538	
	Período-base 1990		
	Período-base 1991	3.545.787.548	
	1º sem. 1992		
Lucro real			(22.168.707.319)

O lançamento impugnado alterou os valores dos prejuízos dos períodos base de 1989 e 1991 utilizados para compensação e o do lucro real do 1º semestre de 1992, como a seguir:

Discriminação		1º semestre	2º semestre
Lucro real antes da comp. de prejuízos		5.293.006.086	(22.168.707.319)
Compensação de prejuízos	Período-base 1988		
	Período-base 1989	725.196.666	
	Período-base 1990		
	Período-base 1991	3.968.745.728	
	1º sem. 1992		
Lucro real		599.054.692	(22.168.707.319)

As alegações da empresa, no sentido de que a autoridade fiscal não considerou a compensação de prejuízo fiscal do período-base de 1983, que se

deu no exercício de 1987, não tem relevância. Primeiro, porque a própria Recorrente informa que o prejuízo de 1983 fora compensado em 1987. Depois, porque a compensação de prejuízos apurados nos períodos-base de 1978 a 1991 estava regida pelo Decreto-lei nº 1.598/77, que estabelecia limite temporal de quatro exercícios para a compensação. Conseqüentemente, qualquer prejuízo fiscal do período-base de 1983 não teria nenhuma influência na base de cálculo do ano-calendário de 1992. Bem por isso o formulário para apresentação da declaração não tinha campo próprio para consignar prejuízos anteriores a 1988.

Na realidade, a irregularidade apontada na declaração diz respeito ao prejuízo do exercício de 1990 (base 89). A fiscalização glosou a compensação feita pela empresa no que excedeu ao valor de 725.196.666, o que significa que esse era o valor o prejuízo daquele período, conforme controle da Receita Federal. Realmente, o SAPLI (fl. 12) registra para o período-base de 1989 um prejuízo fiscal de NCz\$ 9.256.395, que corrigido até 30/06/1992 (data da compensação) resultou em 725.196.666. O valor do prejuízo controlado pela Receita no SAPLI (NCz\$ 9.256.395) é confirmado pela interessada no Memorial apresentado com a impugnação (fl.80). Portanto, o valor consignado na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1993/ Base 1992 como prejuízo de 1989 a compensar está errado, sendo correta a glosa do valor da compensação no que excedeu 725.196.666.

Como se depreende do MEMORIAL que instruiu a impugnação, o equívoco cometido pela Recorrente foi não considerar que o prejuízo a compensar prescrevia no prazo de quatro exercícios. Assim, adicionou ao prejuízo do ano-base de 1989 (9.253.395) o saldo do prejuízo do ano-base de 1986 (11.383.937,20). Esse saldo, conforme consta, inclusive, do controle efetuado pela empresa no LALUR (fl.49 v.), foi parcialmente utilizado para compensação com o lucro real do ano-base de 1990, e o saldo prescreveu em 31/12/1990.

De acordo com os elementos trazidos pela interessada (cópias do LALUR e Memorial), a empresa apurou prejuízo fiscal nos períodos-base de 1983, 1985, 1986, 1989 e 1991. Em 1992, os saldos de prejuízos porventura existentes apurados nos anos de 1983, 1985 e 1986 encontravam-se prescritos. Por conseguinte, apenas poderiam ser utilizados para compensação os prejuízos de 1989 e 1991.

*JF*

*GR*

Quanto ao prejuízo de 1989, conforme já dito, o valor controlado pela Receita Federal no SAPLI coincide com o referido pela interessada no Memorial de fl. 78/86, estando incorreto o valor utilizado para compensação no exercício de 1992. O saldo do prejuízo do ano-calendário de 1991, foi totalmente utilizado pelo autuante para compensação com o lucro do 1º semestre de 1992, e mesmo assim foi insuficiente para absorver todo o lucro. Note-se que para esse período, o sistema de controle da Secretaria da Receita (SAPLI) registra um prejuízo de Cr\$ 1.145.879.812. A interessada, embora faça referência, no Memorial, a um prejuízo apurado no período de Cr\$ 1.158.289.742,00, não traz nenhum elemento de prova nesse sentido.

Uma vez demonstrado que o valor utilizado para reduzir o lucro tributável ultrapassou o montante dos prejuízos passíveis de compensação, é de ser mantida a glosa.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

